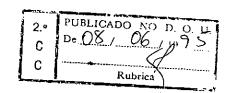


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo no:

13053.000144/92-93

Sessão

de:

20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.185

Recurso n.º:

93.533

Recorrente:

FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Recorrida

DRF em Novo Hamburgo - RS

ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O Enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196-STF), e este deve contribuir para o sindicato mais especifico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578 c/c o art. 581, paragrafo 2.°, Lei n.º 6.386/76). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Helvio Escoved Barcellos - Presidente e Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSÃO DE

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/gb

Processo n.º: 13053.000144/92-93

Recurso n.º: 93.533 Acórdão nº: 202-07.185

Recorrente nº: FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

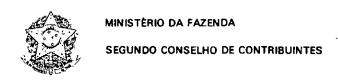
Mediante notificação de fls. 02, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o n.º 2132044.6, localizado no Município de Passo Fundo - RS, com área total de 43,3 ha.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa alegou que, sendo seus funcionários regidos pela Previdência Social Urbana, já recolhem aos respectivos sindicatos as contribuições sindicais devidas.

A fls. 11/12, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando o disposto nos artigos 579 da CLT e 1.°, incisos I e II, do Decreto-Lei n.° 1.166/71, indeferiu a impugnação para manter o lançamento em todos os seus termos.

Em tempo hábil, a empresa interpôs o recurso de fls. 14/30, no qual argumentou, em síntese, que:

- a) embora situados em imóvel rural, seus empregados desempenham atividades industriais;
- b) não há previsão legal para a presunção fiscal previdenciaria de que, incidindo o ITR, seria devida a Contribuição Sindical - CONTAG e CNA;
- c) na "Declaração Anual de Informação", não se fez distinção entre empregados rurais e urbanos, de modo que foi a mesma induzida a erro;
- d) a Lei n.º 8.022/90 não alterou a configuração da Contribuição Sindical instituída pela Lei n.º 2.613/55;
- e) à luz do Enunciado TST n.º 57 c/c a Súmula STF n.º 196, e do art. 2.º, parágrafo 4.º, incisos I e II, do Decreto n.º 73.626/74, c/c os termos da Lei n.º 5.889/73, há que se considerar que a atividade por ela exercida não é rural;



Processo n.º: 13053.000144/92-93

Acórdão n.º: 202-07.185

f) conforme disposto no art. 8.°, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a dupla contribuição sindical;

g) o lançamento em questão não procede, posto que a autoridade administrativa interpretou, indevidamente, os dados lançados no campo 52, quadro 08, do recadastramento;

h) houve erro no enquadramento sindical por parte da autoridade singular.

Por fim, requer a recorrente o provimento do recurso para excluir do lançamento a Contribuição Sindical à CONTAG e à CNA.

É o relatorio.

Processo nº: 13053.000144/92-93

Acórdão nº: 202-07.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso voluntário deve ser conhecido. Interposto dentro do prazo legal.

Como relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal são os enquadramentos sindicais - patronal e laboral - da apelante e de seus funcionários, porquanto esta sustenta ser regida pela Previdência Social Urbana e, como tal, já recolheu suas Contribuições Sindicais para os sindicatos de suas categorias, o que está devidamente comprovado através das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS.

Do pedido integrante das razões de recurso consta seja determinada reemissão da Notificação/Comprovante de Pagamento do INCRA/92, sem exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG, eis que o próprio poder impositivo, desde 1983, reconhece incabiveis as mesmas sob pena de se caracterizar bitributação.

Esta matéria já foi decidida anteriormente por este Colegiado, sendo que em decisões unânimes pronunciou-se no sentido de que a atividade preponderante é aquela mais específica, além de atender os dispostos no artigo 578 c/c o artigo 581, parágrafo 2.°, ambos da Lei n.° 6.386, de 09 de dezembro de 1976. Ademais, através da Súmula n.° 196, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o enquadramento sindical dos empregados rurais deve acompanhar a categoria do empregador.

Truismo o fato de a atividade preponderante da recorrente ser a indústria de alimentação, bem como o próprio Fisco não contrapôs esta afirmação, pelo que deve prevalecer àquela a outra mais genérica - CNA - e, no mesmo sentido, deve acompanhar a contribuição laboral para o citado Sindicato da Classe e não à CONTAG.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário, para determinar seja reemitida nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, sem as exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

HELVIO ÉSCOVEDO BARCELLOS